



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1636/21-GABVPG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600411-58.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF**

Requerente: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) – NACIONAL

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REDE. DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE DESPESAS. PROMOÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS. DESAPROVAÇÃO.**

1. DEVEM SER DESAPROVADAS AS CONTAS PRESTADAS POR PARTIDO POLÍTICO NA HIPÓTESE EM QUE SE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE.

2. NÃO FOI VERIFICADA A APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. A RESPECTIVA SANÇÃO DEVE SER APLICADA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECE A INOBSERVÂNCIA.

3. AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS CORRESPONDEM A R\$ 120.392,79 (CENTO E VINTE

MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), EQUIVALENTE A 2,79% DO FUNDO PARTIDÁRIO.

– Parecer pela **desaprovação** das contas anuais do Rede Sustentabilidade (REDE), referentes ao exercício financeiro de 2017, **determinando-se o ressarcimento ao erário de R\$ 91.769,66 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).**

Exmo. Sr. Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 40, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, para emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica, nos termos que seguem.

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade (REDE), referente ao exercício financeiro de 2017.

Em 18/06/2020, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE) realizou a primeira análise da prestação de contas, por meio da Informação-ASEPA nº 145/2020 (Id. 32977738).

Em 10/08/2020, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral para primeiro exame, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral apontou irregularidades nas contas prestadas pela agremiação (Id. 42294838).

O Republicanos foi intimado para cumprimento de diligências e requerimento de produção de provas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, a agremiação apresentou esclarecimentos e colacionou documentos aos autos.

Os autos foram encaminhados para a apreciação final da unidade técnica desse Tribunal, ensejando a Informação-ASEPA nº 45/2021 (Id. 118866488).

Após, vieram os autos a essa Procuradora-Geral Eleitoral, nos termos do art. 40, inciso II, da Res.-TSE nº 23.604/19.

A seguir, as ocorrências constatadas pelos exames sobre a presente prestação de contas com as ponderações deste *Parquet*.

**A) QUESTÃO DE ORDEM. FUNDO PARTIDÁRIO - Repasses à Fundação Rede Brasil Sustentável.** (Item 44, da Informação-ASEPA nº 43/2021).

No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 44, IV, da Lei dos Partidos Políticos, a agremiação destinou R\$ 866.904,62 (oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) à Fundação Rede Brasil Sustentável, 20% dos valores percebidos do Fundo Partidário.

Entretanto, não houve a análise dos recursos federais repassados ao ente de pesquisa, doutrinação e educação política pela unidade técnica do TSE.

Este *Parquet* Eleitoral, em seu primeiro exame, apontou falhas na documentação comprobatória dos gastos da fundação, juntada aos autos pelo partido político.

Contudo, por meio do Despacho de Id. 57252588, a grei fora intimada para se manifestar somente sobre as irregularidades apontadas nas contas do partido.

Importante considerar que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução–TSE nº 23.428/2014, chamou para si a competência para analisar as contas da fundação, fazendo–se foro jurisdicional para controle dos gastos com recursos do fundo partidário, nos termos do art. 2º da referida resolução, *in verbis*:

Art. 2º. A partir das contas relativas ao exercício de 2014, os partidos políticos deverão contemplar nas suas prestações de contas, em separado, os valores repassados às suas fundações, demonstrando a sua aplicação mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Conquanto a Resolução–TSE nº 23.428/2014 tenha sido revogada pela Resolução–TSE nº 23.604/2019<sup>1</sup>, no mérito, aplica–se às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2020, ante a previsão do art. 65 da revogadora<sup>2</sup>.

Ainda no que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral para analisar as contas da fundação partidária, registra–se que no julgamento da **Questão de Ordem na PC nº 192–65.2016**, essa Corte Superior assentou, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que **“a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as**

<sup>1</sup> Art. 75. Ficam revogadas a Res.– TSE nº 23.428/2014 e a Res.– TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

Parágrafo único. A revogação da Res.–TSE 23.428/2014 não produz efeitos em relação aos processos cuja decisão tenha transitado em julgado até a data da entrada em vigor desta resolução.

<sup>2</sup> Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica–se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.

***contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário”.***

O Tribunal entendeu, ainda, que tal entendimento deve ser aplicado a **partir do exercício financeiro de 2021**, em respeito à segurança jurídica, diante da necessidade de regulamentação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, a decisão restou silente quanto à fiscalização da cifra milionária de recursos do fundo partidário transferida pelos partidos e despendida pelas fundações durante o exercício financeiro de 2016.

Como se sabe, a previsão da competência da Justiça Eleitoral para apreciar as contas de institutos e fundações **decorre do próprio texto constitucional (art. 17, III)**, na medida em que não é possível dissociar as contas daqueles com as de seu criador e financiador (inc. IV, do art. 44, da LPP).

Por esse motivo é que a Resolução-TSE nº 23.428/2014 determinou que o partido político deve apresentar junto à sua prestação de contas os documentos comprobatórios das despesas da fundação ou instituto, de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

O regime jurídico fundacional ordinário submete a fundação apenas à fiscalização do Ministério Público Estadual, **o qual controla essencialmente a fidelidade de seu funcionamento aos seus estatutos, a qualidade de sua gestão patrimonial que lhe permita sua perpetuação no tempo, a lisura de seus quadros diretores e o atendimento exclusivo de seus fins estatutários.**

Destaca-se que outras fundações privadas que recebem recursos públicos, a exemplo da Fundação Banco do Brasil<sup>3</sup>, são fiscalizadas tanto pelo Ministério Público Estadual, nos termos do descrito acima, quanto pelo Tribunal de Contas da União, ante a previsão dos **arts. 70, parágrafo único, e 74, II, da CF/1988**, que tratam da obrigatoriedade da prestação de

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 32.703/DF.

contas de “*qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”, bem como da competência do Tribunal de Contas da União para comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos “*por entidades de direito privado*”.

É, portanto, **obrigação de prestar contas de caráter concorrente e complementar** – junto ao Ministério Público fundacional e a essa justiça especializada–, com escopos distintos, dado que a Justiça Eleitoral é quem procederá à verificação do adequado emprego de recursos públicos federais (originários do fundo partidário) quando da análise das prestações de contas dos partidos instituidores.

Caso se aplique o entendimento pela competência da Corte para análise das contas da fundação somente no exercício financeiro de 2021, prestadas à Justiça Eleitoral em 2022, incumbe que aos recursos públicos do fundo partidário sem análise se dê encaminhamento que os impeça de restarem imunes a controles públicos efetivos.

Assim, que as contas da Fundação partidária, prestadas junto às contas da agremiação sejam remetidas ao órgão de controle externo da União, Tribunal de Contas da União, para que se proceda a tomada de contas especial dos valores repassados à fundação, tendo em vista a natureza pública dos recursos federais repassados a esse ente.

## **B) DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PRIMEIRO EXAME MINISTERIAL**

No primeiro exame do Ministério Público Eleitoral, constatou-se inconsistências não apontadas pela Assessoria de Exame de Contas do TSE nas contas da Fundação e do partido político.

Posteriormente, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou documentos aos autos sobre as irregularidades apontadas pelo

Ministério Público Eleitoral, nas contas prestadas pelo partido político.

Após exame da documentação juntada pela agremiação, considera-se que as irregularidades listadas a seguir foram sanadas:

| INCONSISTÊNCIA   | VALOR         | PROVIDÊNCIA PARTIDO   |
|--|---------------|---|
| Quanto aos serviços contábeis, constavam nos autos apenas boletos e seus respectivos comprovantes de pagamento, sem demonstração que os serviços foram efetivamente prestados. | R\$ 14.000,00 | Por meio do Id. 59471388, a agremiação juntou documentos e descreveu as atividades prestadas pelo contador.<br><b>Irregularidade sanada</b>   |
| Pagamento de IPTU, referentes ao fornecedor Status Assessoria Imobiliária Ltda.  | R\$ 3.771,71  | O partido juntou o contrato de locação, documentação fiscal, recibos de locação dados pela Status Assessoria Imobiliária Ltda - CNPJ: 01.618.123/0001-53.<br><b>Irregularidade sanada</b> |

Remanesceram as irregularidades tratadas a seguir:

**B.1) Irregularidade I - Créditos recebidos de pessoa jurídica.**  
**Empresa contratada para recebimento de contribuição de filiados.** (Item B.3 da Manifestação nº 2387/20-GABVPG).

No primeiro exame realizado por este órgão Ministerial, foram identificados, na conta do partido, lançamentos de créditos no valor total de R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), referentes à contraparte IUGU Serviços na Internet SA.

Em resposta, a agremiação informou que:

(...) o prestador de serviços IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S/A, trata-se de uma empresa que realizou a esteira de cobrança das contribuições dos filiados da REDE SUSTENTABILIDADE, conforme contrato de prestação de serviços em anexo.

Os referidos créditos na conta da agremiação partidária não se tratam de fontes vedadas, vez que é permitida pela legislação eleitoral, os partidos políticos de realizarem arrecadação de seus filiados através de empresas de

cobranças referente às contribuições de seus filiados a exemplo das vaquinhas virtuais em campanhas eleitorais. Frente ao exposto, requer à Vossa Excelência, a juntada do contrato de prestação de serviços da IUGU SERVIÇOS NA INTERNE S/A e o demonstrativo de receitas com a identificação de cada filiado do partido e os valores da contribuição de filiados da agremiação partidária, com vistas a análise e baixa da exigência pela ASEPA/TSE.

Consta do documento de Id. 59462088 apenas o contrato firmado com a empresa UGU SERVIÇOS NA INTERNET S/A, sem a individualização das doações dos filiados.

No que diz respeito à arrecadação de recursos para pagamento de despesas ordinárias da agremiação, a Resolução-TSE nº 23.464/2015 dispõe que:

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.**

§ 1º Para arrecadar recursos **pela internet, o partido político** deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

**I - identificação do doador pelo nome e CPF;**

**II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador; e**

**III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito.**

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela administradora deste ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Nota-se que as doações somente poderão ser efetuadas **na conta bancária com a identificação do CPF do doador**. Tal exigência visa

assegurar a rastreabilidade e auditabilidade dos recursos que financiam as agremiações.

A permissão para que recursos sem possibilidade de rastreamento financiem agremiações partidárias fere postulados como a transparência e a probidade, os quais, com efeito, são alicerces da própria democracia. Relativamente a esses postulados, convém colacionar o seguinte trecho do Acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso julgamento da PC nº 301-50/DF<sup>4</sup>, assim transcrito (grifos nossos):

A transparência e a probidade **na arrecadação** e na utilização de recursos pelos partidos políticos são **essenciais ao sistema democrático**. Dessa forma, a Constituição Federal impõe a essas agremiações o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III), que exerce o controle da movimentação de recursos pelos partidos. Isso se dá pelo exame das contas partidárias por eles apresentadas, que devem permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, na forma do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado, para o exercício financeiro de 2013, pela Res.-TSE nº 21.841/2004. Assim, a análise das prestações de contas "*tem por função identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia*".

Com relação à terceirização do meio de arrecadação de recursos para Eleições, o recebimento de doação na modalidade de financiamento coletivo foi autorizado por Lei<sup>5</sup> e o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar, disciplinou da forma mais detalhada possível o trâmite desses recursos<sup>6</sup>, preservando o dever de transparência

<sup>4</sup> Prestação de Contas nº 301-50, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico dia 28 de junho de 2019. Grifos adotados.

<sup>5</sup> Lei nº 13.488/2017 alterou a Lei das Eleições para incorporar formas alternativas de financiamento de campanha, incluindo o crowdfunding.

<sup>6</sup> Art. 23 da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Art. 23 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

que se impõe aos partidos políticos e candidatos.

Não obstante, não há na Lei dos Partidos Políticos e na Resolução que regulamenta a prestação de contas em análise autorização para arrecadação de recursos por meio de terceiro.

Não há, ainda, parâmetros definidos para utilização dessa ferramenta de arrecadação para auxílio nas despesas realizadas no exercício financeiro.

Além disso, dos documentos juntados pelo partido, não foi possível identificar quem, de fato, efetuou as doações, tampouco foram juntados os recibos de doação de cada filiado.

Assim, o Ministério Público Eleitoral considera irregular o recebimento do montante de R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) da empresa Iugu Serviços na Internet SA.

O art. 14, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determina que os recursos provenientes de fonte vedada sujeita o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Como mencionado, a grei não apresentou a documentação com a individualização de cada doação.

Diante disso, o recebimento de recursos pelo partido da pessoa jurídica configura irregularidade, **devendo o total de R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

### **C) DOS APONTAMENTOS DA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – SUJEITAS A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

**C.1) Irregularidade I – Serviços prestados por Frederico Rahal Mauro. R\$ 27.150,00. (Item 24 da Informação–ASEPA nº 45/2021).**

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (ASEPA), manteve no seu exame conclusivo a irregularidade referente aos pagamentos, que somam, R\$ 27.150,00 (vinte sete mil, cento e cinquenta reais) a Frederico Rahal Mauro para prestação de serviços dos seguintes serviços:

a) direção executiva, gerenciamento do cronograma e das demandas práticas da produção das filmagens, acompanhamento das decisões referentes a contratações desde o roteiro até a entrega das fitas para utilização em inserções/programas em bloco e veiculação, com valor único de R\$13.150,00;

b) serviços de produção de direção e montagem, concernente à definição artística geral, definição de equipe técnica, aprovação de locações, cenários, figurinos, iluminação, direção das filmagens com orientações para participantes e equipe técnica de programas de inserções em bloco para veiculação, com valor único de R\$14.000,00;

Considerando a ausência do documento fiscal, o partido foi instado a apresentar documentos aptos a demonstrar a efetiva execução dos serviços e a vinculação com as atividades partidárias.

Após análise dos documentos juntados pela grei, a ASEPA/TSE concluiu que *“O partido apresentou declaração do prestador de serviços (ID–PJe nº 47068038, fl. 13) relatando de forma sucinta que foram prestados serviços no período de fevereiro e março. Da declaração apresentada, verifica-se que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, uma vez que os contratos foram assinados em 27.3.2017. Por fim, não foram juntadas mídias e outros meios que comprovem a efetiva realização da despesa e sua vinculação com a atividade partidária, consoante art. 35, § 2º,*

*da Resolução–TSE nº 23.464/2015” (Id. 118866888).*

Em alegações finais (Id. 132475388), o partido defendeu que não houve análise da totalidade dos documentos anteriormente juntados, os quais, em tese, sanam a irregularidade apontada pela unidade técnica da Corte.

Com razão a ASEPA/TSE.

É que as notas fiscais não contêm descrição suficiente dos serviços prestados e o contrato fora firmado após a prestação dos serviços (Ids. 47068038 e 47068388).

Assim, a documentação apresentada pela grei não é suficiente para amparar a despesa.

Logo, em concordância com a ASEPA/TSE o Ministério Público Eleitoral entende que configura irregularidade a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e a vinculação com a atividade partidária, devendo o montante de R\$ 27.150,00 (vinte sete mil, cento e cinquenta reais) ser recolhido ao erário.

**C.1) Irregularidade II – Pagamento de juros e multas. R\$ 114,79.** (Item 25 da Informação–ASEPA nº 45/2021).

De acordo com a jurisprudência da Corte Eleitoral, o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei 9.096/95. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDB – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O PERCENTUAL DE 4,88%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**(...) 2. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em**

decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. (PC – Prestação de Contas nº 30405 – BRASÍLIA – DF, Acórdão de 29/04/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJE, 07/06/2019)

Desse modo, está configurada irregularidade quanto ao pagamento de juros e multas referentes a serviços de telefonia e Internet pagos a Vivo S.A.

Portanto, o valor de R\$ 114,79 (cento e quatorze mil reais e setenta e nove centavos) deve ser restituído ao erário.

**C.3) Irregularidade III – Serviços prestados por Taminato Consultoria Ltda. R\$ 121.057,60.** (Item 26 da Informação–ASEPA nº 45/2021).

No primeiro exame realizado pela ASEPA/TSE, apontou-se a necessidade de o partido apresentar o Contrato e relatório dos serviços, referentes ao período de maio a novembro/2017, prestados pela empresa Taminato Consultoria Ltda, CNPJ: 06.177.374/0001–63, no valor de R\$ 121.057,60 (cento e vinte e um mil, cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Após análise da documentação juntada pelo prestador de contas (Ids. 47128088 e 47133238), a unidade técnica da Corte entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a grei não apresentou o contrato de prestação de serviços no período de maio a dezembro/2017.

A ASEPA/TSE relatou que *“os relatórios apresentados descrevem serviços prestados para pessoa física, Marina Silva. Como meio de prova da prestação do serviço, a agremiação anexou diversas postagens de conteúdos na rede social particular de Marina Silva. Dessa forma, não restou comprovada a vinculação da despesa com a atividade partidária, consoante art. 35, § 2º, da Resolução–TSE nº 23.464/2015. Considera-se a despesa*

*irregular.*" (Id. 118866488).

Em alegações finais, o partido informou que:

Pelos relatórios de atividade acostado aos autos nos ID's n.47128088 e 47133238, resta claro que a prestação de serviços não se limitava a serviços prestados a "pessoa física, Marina Silva", como faz menção a área técnica.

Inicialmente, cumpre informar que a Senhora Marina Silva, liderança política e fundadora da REDE SUSTENTABILIDADE, a época também era Porta Voz / Presidente Feminina da REDE SUSTENTABILIDADE, conforme certidão extraída do site do TSE, in verbis:

(...)

Sendo assim, não vislumbramos nenhuma irregularidade em um Presidente de Partido, ter um acompanhamento especial de assessoria de imprensa como é o caso dos autos.

Obviamente que como liderança política de relevância e dirigente partidária, sua agenda não tem a mesma dinâmica que a agenda da agremiação, sendo necessário muitas vezes ter deslocamento de equipe para acompanhá-la em entrevistas, eventos, representando a agremiação partidária. Além disso, de uma simples análise dos prints abaixo, extraídos dos relatórios acostados aos autos nos ID'S nos ID's n.47128088 e 47133238, torna-se fácil constatar que os serviços não eram prestados somente a Presidente Feminina do Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade. Resta claro que o fornecedor tinha a tarefa de mapear, reorganizar toda a área de comunicação do partido, com foco obviamente em suas grandes lideranças políticas, senão vejamos:

(...)

Somente a título de exemplo, no item 4 da tela acima do relatório do fornecedor, o mesmo faz referência a instrução na produção de vídeos dos Portas-Vozes Nacionais da Rede para Embaixada da Suécia, apenas para corroborar, segue foto extraída da página do facebook da Embaixada do Reino Unido na Suécia em que consta o vídeo fazendo referência a Sra. Marina Silva, como Porta-Voz da Rede Sustentabilidade (o estatuto da Rede Sustentabilidade tem nomenclatura diferente para Presidente), o que comprova que eventual assessoria não era exclusiva da "Marina Silva , pessoa física",

como interpreta equivocadamente a área técnica. Confira-se:

(...)

Resta comprovado acima a vinculação dos serviços prestados com atividade partidária, isso porque os serviços prestados a Sra Marina Silva (Presidente Feminina do Diretório Nacional da REDE SUSTENTABILIDADE), foram feitos não para a pessoa física, mas no exercício de um mandato de Presidente Nacional do Partido.

Ademais, há cobertura contratual para o período de Maio a Dezembro de 2017, conforme se verifica do II Termo Aditivo devidamente assinado onde constava o cronograma de pagamento e serviços, (vide documento em anexo).

Razão pela qual, diante dos esclarecimentos acima e a sua prova, protesta pela juntada de documento comprobatório complementar (II termo aditivo ao contrato) pugnando por nova remessa dos autos para ASEPA/TSE e por ocasião do julgamento, requer à Vossa Excelência, a razoabilidade necessária no sentido de afastar a glosa imposta pela ASEPA/TSE no importe de R\$121.057,60, referente aos serviços prestados e executados pela empresa Taminato Consultoria Ltda., CNPJ nº 06.177.374/0001-63 conforme se vê dos probatórios já nos autos.

Com razão ao partido.

Diferentemente do que entendeu a unidade técnica da Corte, o termos aditivo do contrato e os documentos que indicam a prestação de serviços a Sra. Marina Silva, na qualidade de Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, demonstram que os serviços foram prestados bem como vinculam os gastos às atividades da agremiação.

Assim, o Ministério Público Eleitoral diverge da ASEPA/TSE e entende que a inconsistência foi sanada.

**C.4) Irregularidade IV – Serviços de produção de áudio, vídeo e pesquisas. R\$ 112.747,00.** (Item 27 da Informação-ASEPA nº 45/2021).

No presente item, a ASEPA/TSE manteve a irregularidade das

despesas com as empresas listadas abaixo, pela ausência do material produzido, de modo a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e a vinculação com a atividade partidária:

| EMPRESA                        | DATA       | VALOR                 |
|--------------------------------|------------|-----------------------|
| O2 Pos Produções Ltda          | 18/05/2017 | R\$ 27.350,00         |
| Animasign Comunicação          | 19/04/2017 | R\$ 20.000,00         |
| Fundação Jose De Paiva Netto   | 31/03/2017 | R\$ 33.000,00         |
| Romulo M.R. Errico – Me        | 31/03/2017 | R\$ 5.000,00          |
| Manos Da Musica Propag. Public | 31/03/2017 | R\$ 5.000,00          |
| Francisco Seixas Ruiz – Me     | 17/04/2017 | R\$ 2.700,00          |
| Video Shack Lab. Comercio      | 14/08/2017 | R\$ 425,00            |
| Super Reds Prod. Fonograf      | 18/05/2017 | R\$ 9.272,00          |
| Felipe Maia De Barros          | 14/11/2017 | R\$ 5.000,00          |
| Felipe Maia De Barros          | 12/12/2017 | R\$ 5.000,00          |
| <b>TOTAL</b>                   |            | <b>R\$ 112.747,00</b> |

Com relação à empresa Animasign Comunicação, a ASEPA/TSE informou que o partido não apresentou o contrato firmado.

A ASEPA/TSE destacou que as despesas com Felipe Maia De Barros foram realizadas “*sem cobertura contratual, conforme se observa da troca de mensagens via e-mail, que a própria agremiação juntou e destacou nos autos (fls. 6–7, Id 47146188)*” (Id. 118866488).

Em resposta, o partido alegou que:

Conforme exposto na Petição ID n. ID n. 59461538 e nota explicativa ID 59471288, naquele ano o partido produziu seu programa de TV anual que foi ao ar no dia 28/03/2017 e os pagamentos dos fornecedores O2 Produções, Animasign, Fundação José de Paiva Neto (Nome Fantasia: Aldeia Filmes), Romulo, Manos da Música, Francisco Seixas, Vídeo Shack, Super Reds foram utilizados para produção de apenas 1 produto final que foi o programa partidário da REDE SUSTENTABILIDADE em 2017.

Por essa razão, no ID n. 59471288 consta todo detalhamento do que cada fornecedor fez, além dos links

com o programa de TV e todas as demais provas e evidências dos serviços prestados.

O objetivo da contratação de vários fornecedores é não uma agência é que o custo ficou muito abaixo do custo de mercado. Então, em nome do princípio da economicidade, ao invés de contratar apenas uma agência para produzir o programa de TV, foram contratados uma série de fornecedores sob a direção da coordenadora de comunicação à época Gisela Moreau.

Veja Excelência, que no trecho da Petição de ID n. 59461538 a agremiação fez constar o link do programa de TV, além de uma série de links que estão devidamente detalhados na Nota Explicativa ID 59471288 que não foram considerados pela área técnica.

De uma análise da Informação n.42/2020 e dos ID's mencionados pela área técnica referente às empresas O2 Produções, Animasing, Fundação José de Paiva

Neto (Nome Fantasia: Aldeia Filmes), Romulo, Manos da Música, Francisco Seixas, Vídeo Shack, Super Reds, nenhum faz referência a Nota Explicativa 59471288 e os links e provas mencionados pela agremiação.

Para que não haja nenhuma dúvida quanto a prestação dos serviços dos fornecedores acima, seguem mais links extraídos da página da REDE SUSTENTABILIDADE no youtube com a prova da produção do programa, senão vejamos:

Os documentos juntados pela agremiação corroboram as informações prestadas no Id. 59471288, com o detalhamento dos serviços prestados e os links do programa de TV produzido.

Não obstante, este *Parquet* Eleitoral entende que os pagamentos realizados à empresa Animasign Comunicação, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é irregular pela ausência do contrato firmado.

Quanto aos pagamentos ao fornecedor Felipe Maia de Barros, diferentemente do que entendeu a unidade técnica do TSE, o contrato firmado consta no Id. 59469938. Por meio do Id. 59467588, o prestador de contas juntou aos autos os links dos serviços prestados, demonstrando a efetiva prestação e a vinculação às atividades partidárias.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral diverge parcialmente da unidade técnica da Corte e entende que somente a despesa com a empresa Animassign Comunicação, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, permanece irregular. O valor, portanto, deve ser restituído aos cofres públicos.

**C.5) Irregularidade V - Despesas com viagens e eventos. R\$ 28.284,91.** (Item 28 da Informação–ASEPA nº 45/2021).

No item 36 da Informação–Asepa nº 145/2020, a unidade técnica do TSE apontou a necessidade de o partido apresentar a relação, por fatura paga, contendo os nomes de usuários, sua relação com o partido, a data das viagens e o evento partidário relacionado à despesa.

Após análise da documentação juntada pela agremiação, a ASEPA/TSE manteve a irregularidade das despesas, que somam, R\$ 28.284,91 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), uma vez que *“A agremiação apresentou planilha detalhada onde foi constatado o pagamento de passagens que, de fato, não foram utilizadas”* (Id. 118866488).

O partido não apresentou esclarecimentos quanto ao item em sua manifestação final.

Assim, o Ministério Público Eleitoral se manifesta como a ASEPA/TSE e entende que os pagamentos restam irregulares. **O montante de R\$ 28.284,91 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) deve ser ressarcido ao erário.**

**C.6) Irregularidade VI - Repasses para diretórios com sanção de suspensão. R\$ 16.219,96.** (Item 29 da Informação–ASEPA nº 45/2021).

No Item 29 da Informação–ASEPA nº 45/2021, a unidade técnica do TSE apontou que o Diretório Nacional do REDE repassou a diretórios, que estavam impedidos de receber cotas do Fundo Partidário, o

montante de R\$ 16.219,96 (dezesesseis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), no exercício financeiro de 2017.

Segundo a atual redação do artigo 37 da Lei nº 9.096/95: “***A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)***”.

Como cediço, a exclusividade sancionatória – agora restrita à devolução da importância irregular – é fruto de alteração promovida pela Lei nº 13.165/15, no *caput* do artigo 37 da Lei 9.096/95.

Os preceitos da Lei nº 13.165/15 somente podem ser aplicados aos processos de prestação de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

Confira-se o seguinte precedente do TSE:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM.

As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.–TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que “a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, (...) seja

porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita” (EDREspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, **somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.** (...)

(ED-ED-PC nº 96183, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18.3.2016).

No presente caso, o partido repassou recursos do Fundo Partidário a diretórios que estavam impedidos de receber, por terem suas contas de exercícios financeiros **anteriores desaprovadas.**

Dessa forma, a agremiação violou o disposto na Lei dos Partidos Políticos com redação anterior à edição da Lei nº 13.165/15:

Redação anterior à Lei nº 13.165/15 Lei nº 9.096/95.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por tais razões, o *Parquet* Eleitoral coaduna com a conclusão acerca da inconsistência detectada pela ASEPA/TSE, no valor total de R\$ 16.219,96 (dezesesseis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) por descumprimento ao disposto nos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 (com redação anterior à Lei nº 13.165/15), **quantia esta que deve ser restituída aos cofres públicos.**

#### **D) DOS APONTAMENTOS DA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO SUJEITAS A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

**D.1) Irregularidade I – Insuficiência de aplicação mínima de 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95.** (Item 30 da Informação–ASEPA nº 45/2021).

Nos termos do disposto no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, há obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo do percentual de 12,5%, na forma do § 5º do mesmo artigo, que possui o seguinte teor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de

modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A efetiva participação de mulheres na política, especialmente em campanhas eleitorais, inicia-se na promoção política no âmbito partidário.

Não se pode esperar que o interesse das mulheres pelo debate político se manifeste, de forma espontânea, às vésperas do período eleitoral, quando as agremiações precisam cumprir reserva de vagas destinadas às candidaturas femininas.

O engajamento e o interesse devem ser fomentados constantemente no âmbito partidário, assim como determinou a legislação em esteira.

Os partidos políticos, nesse contexto, são instrumentos fundamentais para essa promoção e não podem se eximir da responsabilidade que a lei lhes conferiu.

O partido recebeu R\$ 4.334.523,09 (quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos) do Fundo Partidário.

Deveria, por conseguinte, ter destinado a importância de R\$ 216.726,15 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) à promoção e difusão da participação política das mulheres.

No entanto, comprovou a aplicação de apenas R\$ 188.103,02 (cento e oitenta e oito mil, cento e três reais e dois centavos) em programas de difusão e promoção da participação das mulheres na política, restando não aplicado o valor de **R\$ 28.623,13 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos)**.

Em resposta, a agremiação informou que foram aplicados em pleitos eleitorais valores superiores ao que remanesceu no presente exercício.

**Contudo, não comprovou que o valor sem destinação na política afirmativa, no exercício financeiro de 2017, fora aplicado em eleições.**

Sobre o tema, importante considerar que, em 20/05/2019, foi publicada a Lei nº 13.831, a qual incluiu os artigos 55-A e 55-C à Lei dos Partidos Políticos, dispondo que:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

O teor do disposto no art. 55-C da Lei dos Partidos Políticos é incompatível com a Constituição Federal e, à vista disso, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI nº 6230 (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

Em verdade, o legislador tenta “modular” novamente os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração na ADIn 5617<sup>7</sup>, a fim de postergar, uma vez mais, a destinação de recursos para o incremento da participação da mulher na política brasileira.

Mesmo se sabendo que o efeito vinculante não alcança o Legislativo – impedir o fenômeno da fossilização da Constituição<sup>8</sup> –, certo é que o legislador não é livre para legislar, mas, sim, livre para concretizar e realizar a Constituição.

<sup>7</sup> ADIn 5617 ED, j. 2.10.18, informativo 918.

<sup>8</sup> STF, Reclamação 2617, informativo 386.

Em linhas gerais, o que se nota é que esse dispositivo viola a Constituição, na medida em que não respeita a isonomia, o princípio da prestação de contas, o princípio da inafastabilidade do Judiciário – mais especificamente da Justiça Eleitoral – e o princípio da vedação do retrocesso.

Pensar de modo contrário é fazer prosperar a argumentação de que os partidos políticos não tiveram tempo suficiente para cumprir as determinações da Justiça Eleitoral referentes à aplicação de recursos em candidaturas femininas. Daí que seria desproporcional que houvesse a rejeição de suas contas.

Em conclusão, é flagrante a violação ao princípio da vedação ao retrocesso seja porque não se executou corretamente ação de natureza afirmativa, seja porque se resolveu premiar aqueles que a desrespeitaram.

Para além da discussão acerca da constitucionalidade do quanto disposto no art. 55-C da Lei nº 13.831/2019, no que concerne à impossibilidade da desaprovação do ajuste contábil com fundamento único na inobservância do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995<sup>9</sup>, é certo que o descumprimento do normativo de promoção da igualdade deve ser sopesado no conjunto de irregularidades aferidas pela análise da Justiça Eleitoral.

A nova legislação não revogou a obrigação em apreço e, à vista disso, quando não observada a disposição cogente, o valor não destinado deve compor o cálculo percentual das irregularidades.

Em havendo o entendimento pela constitucionalidade do quanto disposto em seu no art. 55-C, importa observar que a lei cingiu-se a obstar julgamento pela desaprovação, quando essa for a única irregularidade identificada, o que não se verifica na espécie.

No julgamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2014, esse Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no

---

<sup>9</sup> Art. 55-C da Lei nº 13.831/2019.

sentido de que

*“as alterações promovidas na Lei dos Partidos Políticos advindas da Lei n. 13.831/2019, notadamente os arts. 55-A, 55-B e 55-C, ‘tem eficácia imediata aos processos de prestação de contas’, conforme preconiza o art. 3º do novo diploma legal. Segundo a previsão do art. 55-C, ‘a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas’ No caso vertente, entretanto, a desaprovação é decorrência de um conjunto de irregularidades, não estando adstrita à falha na destinação de recursos para a promoção da participação feminina na política.”<sup>10</sup>*

Assim, deve o partido destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício de 2017 – **R\$ 28.623,13 (vinte e oito mil, seiscientos e vinte e três reais e treze centavos)** – para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme disposto no § 5º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, valor que deve ser devidamente atualizado até sua efetiva utilização.

## E) CONCLUSÃO

Feitas tais ponderações, reproduz-se na tabela abaixo o resumo das inconsistências verificadas nesta prestação de contas em comparativo entre a análise da ASEPA/TSE e o entendimento desta Procuradoria-Geral Eleitoral.

| Descrição de inconsistências   | ASEPA/TSE | PGE           |
|--|-----------|---------------|
| <b>Irregularidades encontradas na análise Ministerial prevista no art. 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional)</b> |           |               |
| Créditos recebidos de pessoa jurídica. Empresa contratada para   | -         | R\$ 25.899,30 |

<sup>10</sup> (Prestação de Contas nº 24495, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 21/05/2020).

|   |                             |                             |
|---|-----------------------------|-----------------------------|
| recebimento de contribuição de filiados.  |                             |                             |
| <b>Total de irregularidades sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional.</b>  | <b>-</b>                    | <b>R\$ 25.899,30</b>        |
| <b>Dos apontamentos da Assessoria de exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral</b>  |                             |                             |
| <b>Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (Sujeitas a ressarcimento ao erário)</b>  |                             |                             |
| Serviços prestados por Frederico Rahal Mauro.   | R\$ 27.150,00               | R\$ 27.150,00               |
| Pagamento de juros e multas.  | R\$ 114,79                  | R\$ 114,79                  |
| Serviços prestados por Taminato Consultoria Ltda.   | R\$ 121.057,60              | -                           |
| Serviços de produção de áudio, vídeo e pesquisas.   | R\$ 112.747,00              | R\$ 20.000,00               |
| Despesas com viagens e eventos.   | R\$ 28.284,91               | R\$ 28.284,91               |
| Repasse para diretórios com sanção de suspensão.  | R\$ 16.219,96               | R\$ 16.219,96               |
| <b>Total de irregularidades com recursos do FP sujeitas a ressarcimento ao erário</b>   | <b>R\$ 305.574,26</b>       | <b>R\$ 91.769,66</b>        |
| <b>Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (Não sujeitas a ressarcimento ao erário)</b>  |                             |                             |
| Não comprovação da aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. | R\$ 28.623,13 <sup>11</sup> | R\$ 28.623,13 <sup>12</sup> |
| <b>Total de irregularidades com recursos do FP não sujeitas a ressarcimento ao erário</b>   | <b>R\$ 28.623,13</b>        | <b>R\$ 28.623,13</b>        |
| <b>Soma de irregularidades</b>  | <b>R\$ 334.197,39</b>       | <b>R\$ 120.392,79</b>       |
| <b>Total recebido do Fundo Partidário</b>   | <b>R\$ 4.334.523,09</b>     |                             |
| <b>Percentual total de irregularidade em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário</b>   | <b>7,05%<sup>13</sup></b>   | <b>2,78%</b>                |
| <b>Total a ser restituído ao Erário</b>   | <b>R\$ 305.574,26</b>       | <b>R\$ 91.769,66</b>        |
| <b>Total a ser recolhido ao Tesouro Nacional</b>  | <b>-</b>                    | <b>R\$ 25.899,30</b>        |

Infere-se a partir do parecer conclusivo da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior Eleitoral, com as devidas observações consignadas pelo Ministério Público Eleitoral, que a prestação de contas do Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2017, deve ser **desaprovada**.

No caso concreto impõe-se a desaprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 46, inciso III, a, da Resolução TSE nº

<sup>11</sup> A ASEPA/TSE considerou o valor de despesas regulares, mas sem observância da finalidade de aplicação no incentivo da participação da mulher na política.

<sup>12</sup> O Ministério Público Eleitoral considerou o valor não aplicado em programas de promoção da participação política da mulher, consoante o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

<sup>13</sup> A unidade técnica do TSE não calculou o valor da irregularidade do descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no percentual.

23.464/2015<sup>14</sup>, **diante das irregularidades que comprometem a integralidade das contas no montante de R\$ 120.392,79 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a 2,78% dos recursos do Fundo Partidário.**

Como já firmado neste Parecer, o uso irregular de recursos do Fundo Partidário acarretará ressarcimento ao erário ante sua natureza de recurso público, o que deverá ser feito com recursos próprios do Partido.

Assim, o REDE – NACIONAL deve ressarcir ao erário a quantia de **R\$ 91.769,66 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, valor oriundo do Fundo Partidário aplicado irregularmente.

Deve, também, recolher ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos)** alusiva ao recebimento de recurso de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por fim, ante o fato de o partido não ter comprovado a aplicação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2017, conforme determina o art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, deve ser a ele aplicado o disposto no § 5º do referido dispositivo legal<sup>15</sup>.

Ressalta-se que essa Corte Superior sedimentou o

<sup>14</sup>Resolução TSE nº 23.464/2015.

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:  
(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

<sup>15</sup> Lei nº 9.096/95. Art. 44.(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

entendimento de que “*o percentual das irregularidades deve considerar não apenas as falhas sujeitas a ressarcimento ao Erário, mas também aquela decorrente da não comprovação da aplicação mínima em programas de difusão e promoção da participação da mulher na política*”<sup>16</sup>.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **desaprovação** das contas do Rede Sustentabilidade – NACIONAL, referente à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2017, **determinando-se o ressarcimento ao erário de R\$ 91.769,66 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 25.899,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).**

Brasília, 20 de maio de 2021.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

<sup>16</sup> Prestação de Contas nº 24092, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 13/05/2019, Página 21/23.